ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

Pregão eletrônico número 0007/2026PM

RADIONET., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Sala 1608, Empresarial Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 03.304.610/0001-77, neste ato devidamente representada por seu sócio e administrador, ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da empresa que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 2.044.933 (SSP/PE), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 353.974.974-87, inscrita, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a licitante **NORIO MOMOI - LTDA** o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, conforme se infere do seu contrato social **(doc. 1).**

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número **0007/2026PM** do município de Rio das Antas.

4. O objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS** com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores, identificador de condutor em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão dos veículos da Prefeitura Municipal de Rio das Antas e suas Secretarias, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e para a gestão dos Ônibus do Transporte Escolar Terceirizados, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos**.**

5. Na atual fase procedimental, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **NORIO MOMOI - LTDA.**, muito embora a proposta apresentada por ela seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. Sinteticamente, o objeto licitado prever prestação de serviços de rastreamento e monitoramento eletrônico de veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores, **identificador de condutor** em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão dos veículos da Prefeitura Municipal de Rio das Anta e suas Secretarias.

10. Como pode-se ver, o objeto licitado prever a identificação de condutor/motorista, entretanto, conforme verifica-se na proposta da recorrida acostada aos autos, a mesma não contemplou nenhum dispositivo de identificação de condutor, deixando assim de atender a um dos requisitos essenciais do objeto licitado.

11. Desde já se rechaça qualquer alegação da recorrida no sentido que a identificação de condutor é um mero acessório, ainda que fosse, o que admite-se apenas hipoteticamente, tais “acessórios” não estão contemplados na proposta final da recorrida, o que desobriga a recorrida de atender a esta exigência numa futura contratação.

12. Mas não só isso.

13. Quanto ao equipamento ofertado, **marca WanWaytech, Modelo GS10G**, o mesmo não possui capacidade para identificação de condutor/motorista conforme consta na especificações do site do fabricante, https://www.redgps.com/pt/dispositivos-gps-iot/wanwaytech-gs10g , e da empresa RedGPS, revenda do equipamento no Brasil, https://www.redgps.com/pt/dispositivos-gps-iot/wanwaytech-gs10g , deixando de atender assim aos itens 1.1.1 e 4.6 do Termo de Referência.

1.1.1. O presente pregão tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Rastreamento e Monitoramento eletrônico de Veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores, **identificador de condutor** em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão dos veículos da Prefeitura Municipal de Rio das Antas e suas Secretarias, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e para a gestão dos Ônibus do Transporte Escolar Terceirizados, nos termos abaixo conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Detalhamento do Objeto.

4.6. Recursos que o Sistema deverá ter:

- Visualização do veículo em tempo real, com possibilidade de consulta via Google Maps;

- **Identificação de Motorista**, garantindo que cada condutor seja reconhecido ao ligar o veículo, por meio de cartão de identificação ou outro dispositivo que permita a identificação, com controle preciso de quem utilizou o veículo;

(....)

14. Por excesso de zelo, cabe registrar que, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21 e do item 23.1 do Edital, é vedado a apresentação, ou substituição, de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, não devendo ser considerado pela administração, a apresentação ou substituição da proposta anexados aos autos nas contrarazões da recorrida, sob o pretexto de que a mesma fora anexado equivocadamente, sem a funcionalidade de identificação de condutor e que o modelo do rastreador foi digitado equivocadamente.

> 23.1 - É facultado a pregoeiro ou ao Prefeito Municipal, em qualquer fase deste processo licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada, ressalvados os casos previstos neste edital, a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

15. É flagrante, pois, a vulneração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

16. É cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios, ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

17. É imperiosa, portanto, a observância do disposto no instrumento convocatório, inclusive para evitar a vulneração do princípio da isonomia.

18. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo conseguintemente materializada de grave erro, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição, da isonomia e da supremacia do interesse público.

19. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 5º, da Lei 14133/21:

> ***Art.* 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**

> **publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**

20. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

21. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, muito embora diga respeito a Lei 8666/1993, o principio é o mesmo quanto a Lei 14133/2021:

> ***Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).***
>
> ***Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).***
>
> ***Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).***

<u>Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993</u> (Decisão 168/1995 Plenário).

22. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe que seja dado provimento ao presente recurso.

23. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso, é o que se requer.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

24. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

(a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 0007/2026PM do município Rio das Antas;

(b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;

(c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e

(d) em caso de negativa de provimento ao presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo

administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Rio das Antas, 24 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO:35397497487

Assinado de forma digital por ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO:35397497487
Dados: 2026.02.24 19:58:08 -03'00'

ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
p/ RADIONET LTDA.